

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2009

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCENI GUERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou e foi aprovado como PLS nº 109, de 2007, modifica o inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, de modo a incluir entre as atividades básicas a serem obrigatoriamente oferecidas pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) o controle e prevenção do câncer de próstata. Modifica também o *caput* do art. 4º da mesma lei, para assegurar aos usuários do SUS o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Nesta Casa legislativa, foi encaminhado em regime de prioridade às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) e de Constituição e Justiça e

Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta CSSF.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob exame visa garantir aos usuários do SUS, por modificações na Lei nº 9.263/07, o acesso às ações de controle e prevenção do câncer de próstata e de aconselhamento genético.

É fato que o câncer de próstata, dadas suas características, a princípio não se inclui entre as ações de planejamento familiar. Porém é uma enfermidade do aparelho reprodutivo, e por mais de uma razão é adequado que essas doenças sejam abordadas em conjunto.

Quanto ao aconselhamento genético, já é passada a hora de oferecê-lo de modo adequado às famílias usuárias do SUS. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente cinco por cento das gestações resultam no nascimento de uma criança com algum tipo de anomalia congênita ou doença genética que comprometerá seu desenvolvimento e qualidade de vida. Com a melhora nas condições gerais da sociedade brasileira, a redução das enfermidades infecciosas e as novas técnicas de suporte neonatal, as enfermidades congênitas passaram a ser a segunda causa de mortalidade infantil no país.

O aconselhamento genético pode-se dar em duas ocasiões. Na pré-concepção, esclarece sobre os potenciais riscos de incidência de doenças geneticamente determinadas e permite aos casais avaliarem suas opções antes da decisão de conceber. Na pós-concepção, seja durante a gestação ou após o parto, orienta sobre a enfermidade detectada, que pode estar presente ou vir a se manifestar mais à frente, para que a família possa preparar-se e tomar as medidas necessárias. Em qualquer das situações, somente pode haver benefícios.

Pelo elevado alcance social da medida, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.899, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALCENI GUERRA
Relator